



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003960/98-88
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.169 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10/04/2012
Matéria IRPJ e Pis/Repique
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO
HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA LTDA - CECREF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato Gerador: 30/06/1992

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos/demonstrativos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA - A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensá-la quando entender desnecessária ao deslinde da questão, diante dos documentos juntados aos autos, em consonância com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

COOPERATIVAS – TRIBUTAÇÃO. As sociedades cooperativas sujeitam-se à incidência do imposto sobre suas atividades econômicas que, na definição legal, não tenham a natureza de atos cooperados.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO – NÃO INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os rendimentos produzidos por aplicações no mercado financeiro realizadas pelas cooperativas por consubstanciarem atos não cooperativos, a exceção das cooperativas de crédito, visto que se referem a atos cooperativos típicos.

RECEITAS FINANCEIRAS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO – As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. Assim, a

captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados - atos praticados pelas cooperativas de crédito - constituem atos cooperativos, portanto, não são passíveis de incidência tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS/Repique – Aplica-se ao lançamento do PIS/Repique o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, em razão de íntima relação de causa e efeito que os vinculam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA LTDA - CECREF, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo ao crédito tributário, consubstanciado nos seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte em 30/04/1998:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao 1º semestre, fato gerador: 30/06/1992, no valor de R\$ 3.983,66, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/03/1998 (fls.01/08);

- Contribuição para o Programa de Integração Social com Recursos Próprios (PIS/Repique), referente ao 1º semestre, fato gerador: 30/06/1992, no valor (convertido em reais), de R\$ 199,16, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/03/1998 (fls.01 e 09/13).

Por economia processual adoto a seguinte parte do relatório (fls.168/169) da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Em conformidade com a descrição dos fatos e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/08), o lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ, correspondente ao exercício de 1993, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0082300-63, oportunidade em que se verificou que a receita financeira proveniente de atos não cooperativos não foi adicionada no lucro real para fins de cálculo do IRPJ (fls. 21/33 e 140/164).

Restou esclarecido que a partir das informações prestadas na Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar nº 06101/042/97 (fls. 14/15) foi constatado que no montante de Cr\$139.346.334,00 declarado pela autuada na Linha 7 - Receita da Prestação de Serviços do Quadro 10 - Demonstração da Receita Líquida (fl. 33) está contido o valor de Cr\$30.148.716,00 correspondente a receita financeira decorrente de título de renda fixa, conforme consta na Demonstração de Sobras e Perdas do período elaborada pela interessada (fls. 17/20). Este montante foi considerado de ofício na apuração do lucro líquido do semestre.

Enquadramento legal: art. 129 e art. 253 todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR, de 1980, art. 2º do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 51 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como Parecer Normativo CST nº 04, de 14 de fevereiro de 1986.

*Em decorrência deste procedimento, foi lavrado o Auto de Infração As fls. 09/13 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$502,64 a título de **Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis/Repique**, juros de mora e multa proporcional.*

Enquadramento legal: § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, itens I e II da seção 6 do capítulo 1 do título 5 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982.

*Inconformada com as exigências fiscais relativas ao **IRPJ** e ao **Pis/Repique**, das quais teve ciência em 30/04/1998, a autuada apresentou, em 29/05/1998, as peças impugnatórias As fls. 46/57 e 99/101, acompanhadas dos documentos às fls. 58/91 e 102/130, respectivamente, com as alegações abaixo sintetizadas.*

Discorre sobre as ações fiscais, contra as quais se insurge ao argumento de que os Autos de Infração são nulos, uma vez que as descrições dos fatos estão imperfeitas e os ilícitos tributários não estão comprovados (Súmulas STF nos. 346 e 473 e art. 142 do CTN).

Indica que os lançamentos de ofício somente podem ser constituídos nas hipóteses taxativas arroladas no art. 149 do CTN, o que não foi observado.

Esclarece que os valores lançados não estão corretos, pois as deduções legais não foram consideradas e a base de cálculo do IRPJ é o valor líquido do rendimento, expurgada a correção pela UFIR, inclusive.

Faz um breve histórico acerca da não incidência tributária sobre o resultado positivo das operações das cooperativas, acrescentando que não é contribuinte dos tributos e que foram violados os princípios constitucionais da legalidade, do não confisco, entre outros.

Tece comentários sobre a legislação pertinente afirmando que a Lei nº 5.764, de 1971, prevê que as sociedades cooperativas não têm fins lucrativos e que a não incidência alcança os resultados positivos sobre os quais não incide qualquer tributo, seja imposto ou contribuição.

Adota a tese de que não há possibilidade de tributação das aplicações financeiras que visam apenas preservar a disponibilidade de caixa, porque as exceções ao conceito de ato cooperativo são hipóteses taxativas (artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764, de 1971).

Afirma que de acordo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e com as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil estas sociedades somente podem praticar operações com seus associados. Explica que está vigente o Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que concede isenção de IRPJ para as sociedades cooperativas de caráter mercantil.

Defende que o ente tributante não pode proceder aos lançamentos, porque não ocorreram os fatos geradores e que o Erário não tem base legal para considerar improcedentes suas alegações, bastando que se procedesse ao exame detalhado da legislação pertinente.

Aponta argumentos pertinentes à legislação tributária de regência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Cita jurisprudências judiciais e administrativas sobre o tema e discorda da exigência da multa de ofício.

Em face do exposto, requer a produção de diligência e perícia e o cancelamento dos Autos de Infração.

O processo foi instruído com os documentos às fls. 139/164, referentes à DIRPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belo Horizonte/MG) julgou procedentes os lançamentos do IRPJ e do Pis/Repique, em decisão proferida no venerando Acórdão nº **01.061**, de 25 de abril de 2002, (fls.166/175), cuja ementa transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1993

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS

Cerceamento do Direito de Defesa

A correta descrição dos fatos e a indicação do enquadramento legal regular não propiciam a nulidade do lançamento, sobretudo quando devidamente compreendidos e impugnados pelo sujeito passivo.

Diligência e Perícia

É desnecessária a diligência quando as provas produzidas e os elementos constantes dos autos são suficientes para o perfeito entendimento e solução do litígio fiscal.

A realização da perícia é prescindível quando a demonstração evidente dos fatos tributáveis não depender de conhecimento técnico especial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1993

Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS

As receitas financeiras não estão abrangidas pela não incidência que ampara os resultados provenientes de ato cooperativo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O lançamento reflexo observa o mesmo procedimento adotado no principal, devido à relação de causa e efeito que os vinculam.

Cientificada do Acórdão acima mencionado em 24/09/2002 (AR à fl.179), a autuada com os mesmos argumentos expendidos na impugnação, interpôs, em 23/10/2002, o Recurso Voluntário de fls.184 a 201, ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A recorrente argúi que, a decisão recorrida deverá ser anulada, vez que não acolheu preliminares intransponíveis e porque também cerceou o direito de defesa da recorrente indeferindo relevante prova pericial. No mérito, alega, essencialmente, que o presente recurso tem como objeto a discordância da recorrente em relação à incidência de tributos sobre a aplicação das “sobras” obtidas com a prática de atos cooperativos, sem levar em conta que as cooperativas não auferem lucros, art. 3º da Lei 5.764/71. E mais, que a mesma Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, define com clareza o conceito de ato cooperativo.

I) — DAS PRELIMINARES:

1.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente alega que o auto de infração restou sucinto, de modo a não descrever o fato fiscal com todos os detalhes, impossibilitando a ampla defesa do contribuinte, não tendo provado ser devida a exação. E ainda, não cumpriu as formalidades legais, tais como declinação das alíquotas aplicáveis, a hipótese de incidência tributária, o enquadramento normativo, etc. E mais, não se baseou em nenhum demonstrativo de cálculos referente aos alegados rendimentos auferidos nas aplicações financeiras.

Aduz, que não constou o Relatório Fiscal de índole formal, quando da notificação, o que sem dúvida alguma também caracteriza ofensa ao contraditório e ao princípio da legalidade, conforme doutrina citada às fls.185/186.

1.2) DA AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

A recorrente alega que na impugnação ao auto de infração, requereu perícia técnica acompanhada de quesitos e fundamentação do requerimento, no entanto, a 4ª Turma, órgão que julgou a matéria não vislumbrou necessidade da indispensável perícia, indeferindo-a ao precário argumento de que os elementos dos autos eram suficientes para comprovar não só a pertinência da tributação, mas também ao quanto devido.

A recorrente argumenta que o caso concreto exige perícia para a devida apuração do quantum, pois segundo o próprio órgão recorrido a tributação deverá incidir sobre as chamadas receitas financeiras.

Destaca os seguintes quesitos formulados na impugnação:

- a) As operações financeiras realizadas pela Autuada/Impugnante visam atender aos fins estatutários?*
- b) Os valores do auto de infração correspondem a veracidade da movimentação econômica e financeira da cooperativa?*
- c) No cálculo do montante pelo Fisco, o mesmo levou em consideração as despesas de captação, na administração da carteira, na distribuição de resultado, dentre outras?*
- d) Ao fazer o levantamento o fisco fez o cálculo do levantamento sobre o ganho real sobre a inflação (UFIR) ou foi sobre o principal mais o ganho real;*
- e) A autuada objetiva lucro?*

f) Como a autuada distribuiu suas sobras nos exercícios em que foi autuada?

g) O valor levantado pelo Fisco procede? Faça um apanhado geral com base na lei 5.764/71 e demais normativos.

h) O fisco, ao fazer o levantamento, observou os artigos 722 e 726 e parágrafos seguintes do RIR/80?

Às fls.186/188 transcreve jurisprudência e justificativas para concluir que, a perícia em se tratando de tributação de ato cooperado, tido como simples operação/receita financeira se traduz em instrumental relevante à garantia do contraditório e ampla defesa.

A recorrente afirma que indicou Perito Assistente às fls. 56, tendo a decisão recorrida inclusive reconhecido às fls. 170 a legitimidade de tal direito à perícia, entretanto, entendeu como desnecessária. Sustenta que, as questões suscitadas através dos quesitos supramencionados deveriam ter sido respondidas através de perícia técnica, já que relevante e diretamente ligada ao quantum revelado no auto de infração. Nessa ordem de idéias, conclui pela nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, o crédito nele fundado.

II) — DO MÉRITO:

11.1) DO ATO COOPERATIVO — OPERAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEL - ENQUADRAMENTO ILEGAL DO FISCO.

A recorrente, reproduzindo os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alega que a incidência do imposto de renda sobre as operações de atos cooperados não tem amparo legal, sendo este o caso dos autos e não, receitas financeiras, classificação equivocada da Receita Federal.

Às fls.188/197 cita jurisprudências judiciais e administrativas para sustentar sua tese de que a tributação descrita no auto de infração é indevida. Às fls.197/198 argumenta sobre a impossibilidade de ser considerada banco, e que, as sobras apuradas no final do exercício, se houver, não serão tributadas, como equivocadamente restou consignado no acórdão recorrido, fls. 171/174.

Aduz que, mesmo admitindo, hipoteticamente, a possibilidade de tributação, a base deveria ser o lucro líquido que sequer foi apurado em virtude do indeferimento da perícia. A exação pretendida é indevida. Que, se as sociedades cooperativas não auferem lucros, não há base de cálculo legal para se cobrar tributos. Que, as sociedades cooperativas apresentam sobras e não lucros. Assim, não sendo devido o tributo, a exação em questão possui caráter confiscatório e ofende o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A recorrente alega que, o fisco tomou como base de cálculo para a autuação fiscal valores dos rendimentos da cooperativa ao invés de calcular apenas o valor líquido, além da multa confiscatória aplicada, o que contraria todos os preceitos jurídicos constitucionais.

A recorrente também se insurge contra os juros de mora. Diz que a taxa SELIC é exorbitante, devendo ser aplicada a taxa mais baixa utilizada pela Justiça Federal e os juros fixados em 0,5 % ao mês.

Sobre o Pis/Repique, diz que, seguindo o mesmo raciocínio do acórdão recorrido, a recorrente apresenta a mesma fundamentação, inclusive argüi as mesmas preliminares. Acresce, ainda, que o lançamento de ofício é nulo, vez que não encontra respaldo nas hipóteses do art.

889 do RIR/94 que são "numerus causus". Também transcreve enunciados de decisão judicial e administrativas, às fls.200/201, no sentido de que *Não integram a base de cálculo da contribuição aquelas advindas de aplicações no mercado financeiro.*

Ao final pede seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

A recorrente alega preliminarmente que *o auto de infração restou sucinto, de modo a não descrever o fato fiscal com todos os detalhes, impossibilitando a ampla defesa do contribuinte, não tendo provado ser devida a exação. E ainda, não cumpriu as formalidades legais, tais como declinação das alíquotas aplicáveis, a hipótese de incidência tributária, o enquadramento normativo, etc. E mais, não se baseou em nenhum demonstrativo de cálculos referente aos alegados rendimentos auferidos nas aplicações financeiras.*

A argumentação acima é totalmente infundada, pois, conforme relatado, consta da descrição dos fatos e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/08), que o lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ, correspondente ao exercício de 1993, em que se verificou que a receita financeira proveniente de atos não cooperativos não foi adicionada ao lucro real para fins de cálculo do IRPJ (fls. 21/33 e 140/164).

Restou esclarecido que a partir das informações prestadas na Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar nº 06101/042/97 (fls. 14/15) foi constatado que no montante de Cr\$ 139.346.334,00 declarado pela autuada na Linha 7 - Receita da Prestação de Serviços do Quadro 10 - Demonstração da Receita Líquida (fl. 33) está contido o valor de Cr\$ 30.148.716,00 correspondente à receita financeira decorrente de título de renda fixa, conforme consta na Demonstração de Sobras e Perdas do período elaborada pela interessada (fls. 17/20). Este montante foi considerado de ofício na apuração do lucro líquido do semestre.

Constata-se que o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal, descreveu o fato, apontou a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, obedecendo todos os requisitos de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, em consonância com o artigo 142 do CTN.

Nesse diapasão, não merece reparo à seguinte conclusão à fl.170 da decisão recorrida que também adoto como razão de decidir:

Todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam nos autos, dos quais foi regularmente cientificada a autuada de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado. O princípio da garantia de defesa foi observado no sentido em que foi adotado o rito adequado, houve a ciência válida da interessada, o prazo para impugnação foi regularmente observado e ainda houve oportunidade de acompanhamento dos atos de instrução.

A perfeita descrição dos fatos que ensejaram a autuação e a indicação dos enquadramentos legais correspondentes aos ilícitos tributários apurados estão perfeitos e não propiciam a nulidade do lançamento, pois o enfrentamento das questões na impugnação denotam a sua completa compreensão. Assim, o Auto de Infração contém todos os requisitos legais de modo a lhe permitir o pleno exercício do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Outrossim, o lançamento de ofício é efetuado quando a lei assim o determine, ou seja, sempre que for apurada uma infração. A legislação tributária a autoridade fiscal deve lavrar o respectivo Auto de Infração, sob pena de responsabilidade funcional (art. 42 e art. 149 do CTN e art. 645 do RIR de 1980).

Assim, não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos/demonstrativos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

Preliminar rejeitada.

Também melhor sorte não tem a recorrente ao argüir que a decisão recorrida afronta o contraditório e a ampla defesa, por entender desnecessária a perícia requerida sob o fundamento de que os elementos dos autos eram suficientes para comprovar não só a pertinência da tributação, mas também ao *quantum* devido.

A recorrente argumenta que o caso concreto exige perícia para a devida apuração do *quantum*, pois segundo o próprio órgão recorrido a tributação deverá incidir sobre as chamadas receitas financeiras.

Conforme explicitado acima, das informações prestadas na Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar nº 06101/042/97 (fls. 14/15) foi constatado que no montante de Cr\$ 139.346.334,00 declarado pela autuada na Linha 7 - Receita da Prestação de Serviços do Quadro 10 - Demonstração da Receita Líquida (fl. 33) está contido o valor de Cr\$ 30.148.716,00 correspondente à receita financeira decorrente de título de renda fixa, conforme consta na Demonstração de Sobras e Perdas do período elaborada pela interessada (fls. 17/20). Este montante foi considerado de ofício na apuração do lucro líquido do semestre.

Em nenhum momento a recorrente contrapõe-se aos valores acima, consignados nas informações por ela prestadas, na Demonstração de Sobras e Perdas do período elaborada pela interessada (fls. 17/20), e, considerado pelo Fisco como valor tributável o montante de Cr\$30.148.716,00 correspondente à receita financeira decorrente de título de renda fixa.

Os quesitos formulados dizem respeito aos atos cooperativos que, expressamente, não foram objeto de autuação. Consta expressamente no Termo de Verificação Fiscal que, *o regime tributário das cooperativas é de não incidência em relação aos atos cooperativos e, quanto aos demais atos praticados, deve seguir o regime aplicado para as pessoas jurídicas em geral.*

O cerne do litígio, que será objeto da análise do mérito diz respeito à matéria de direito, ou seja, a fiscalização considerou que o resultado positivo das aplicações financeiras não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo artigo 79 da Lei 5.764/71 e por isto não se classifica dentre aqueles que se colocam fora do campo de tributação por serem provenientes de atos cooperados.

Portanto, desnecessária qualquer diligência específica para juntada de documentos ditos necessários ao lançamento (art. 9º do Dec. 70.235/72).

Ademais, a admissibilidade de diligência/perícia, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensá-la quando entender desnecessária ao deslinde da questão, em consonância com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nessa ordem de idéia, e, analisados os fatos, conforme registrado acima, é de se concluir serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide e comprovação do ilícito tributário, se for o caso. Portanto, a diligência requerida pela recorrente tem efeito meramente protelatório e o indeferimento não enseja cerceamento ao direito de defesa na medida em que o contribuinte dispôs de todos os meios para apresentar a documentação necessária a comprovar seus próprios quesitos. Não o fez, o que revela o pedido de diligência/perícia prejudicial ao andamento do processo.

No mérito, a alegação da recorrente é no sentido de ser incabível a tributação das receitas decorrentes de aplicações financeiras por entender que estas resultam de aplicação das “sobras” obtidas com a prática de atos cooperativos.

As demais receitas não são objeto do auto de infração, pois, como dito acima, expressamente no Termo de Verificação Fiscal consta que, o regime tributário das cooperativas é de não incidência em relação aos atos cooperativos.

O ponto central da lide repousa na questão de saber se as receitas financeiras decorrentes de aplicações obtidas no mercado (renda fixa) pela interessada, na qualidade de cooperativa de crédito, seriam também consideradas atos cooperativos sem incidência de imposto sobre a renda.

Para compreensão da matéria faz-se necessária à reprodução de alguns dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971:

(...)

Art. 3 º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro

Art. 4º - as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características : (Grifei)

[...]

VI – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

[...]

Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único – No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão administrativo. **(revogado pela LC 130, de 2009)**

Art. 87 – Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para a incidência de tributos. (Grifado)

Art. 88 - Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

(...)

Art. 111 – Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85 e 86 desta Lei. (Grifado)

Nos termos da Lei nº 5.764/71, denominam-se atos cooperativos “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais”, não implicando *operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadorias* (art. 79 e parágrafo único).

De outra banda, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados e atividades estranhas a sua finalidade.

Os resultados das operações das cooperativas com não associados, na forma do art. 87, “serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos”. E o art. 111 da mesma lei afirma que “serão considerados como renda tributável os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85 e 86 desta Lei”, o que significa dizer, atos com não associados.

As chamadas “sobras” estão disciplinadas no art. 4º da Lei e devem ser objeto de deliberação da Assembléia Geral Ordinária das Cooperativas. Feita a prestação de contas, verificar-se-á se houve insuficiência ou excesso nas contribuições dos associados para cobertura das despesas da sociedade. Na hipótese da existência de “sobras”, estas serão devolvidas aos associados, proporcionalmente às operações que realizaram com a Cooperativa.

Dos dispositivos legais mencionados é de se concluir que todas as receitas geradas pela cooperativa através das práticas de atos cooperativos são isentas de qualquer tributo, porém, os resultados obtidos com a prática de operações que **não** envolvam atos cooperativos estão sujeitos ao pagamento de tributo, em virtude de não estarem amparados por regra isentiva.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da súmula 262, pacificou o entendimento que, embora os atos das cooperativas – de um modo geral - sejam isentos de Imposto de Renda (IR), quando se trata do resultado de aplicações financeiras realizadas por estas entidades o IR incide sim, porque tais operações não são referentes a atos cooperativos típicos.

No caso específico das cooperativas de crédito há de se levar em conta o artigo 2º da Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009, que assim dispõe:

As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro .

Desse modo, é forçoso concluir que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados - atos praticados pelas cooperativas de crédito - constituem atos cooperativos, portanto, não são passíveis de incidência tributária.

É o que se extrai também do voto condutor do Acórdão nº 1802-01.060, de 24/11/2011 que adotou como razão de decidir o Acórdão nº 9101-00.626, proferido em 06/07/2010 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, solucionando divergência no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

(...)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ATOS COOPERATIVOS, NÃO TRIBUTAÇÃO, A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. (Precedentes do STJ)

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Voto

Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER

Presentes os pressupostos recursais, o recurso é de ser conhecido.

Os limites da lide ora cingem-se à tributação do resultado das aplicações financeiras no mercado, caso se configurem tais operações como ato cooperado, ou não.

A Lei n.º 5364/71, ao tratar da Política Nacional de Cooperativismo, define a forma de tributação das cooperativas e estabelece a incidência de tributação sobre as receitas derivadas de atos não cooperativos. Dispõem os artigos 85, 86, 87 e 111 da Lei n.º 5364/71, litteris:

(...)

As cooperativas de crédito assumem uma das formas permitidas pelo art. 5º da Lei nº 5.764/71, subordinando-se supletivamente às diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, consoante o disposto no art. 10.3 da mesma lei. Apesar disso, sua forma de tributação é especial e não pode ser simplesmente equiparada à das instituições financeiras, pois não descaracteriza a sua natureza de cooperativa o objetivo de ofertar crédito aos seus cooperados. A tributação deve atingir apenas atos não cooperativos e, neste ponto, é assente a posição deste Colegiado.

A questão específica do presente recurso refere-se ao correto enquadramento do resultado das aplicações financeiras realizadas pela cooperativa com os recursos disponíveis.

O acórdão recorrido adotou a posição firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as receitas de aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito não são tributáveis por caracterizarem atos cooperativos.

Do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.057.481 — CE (2008/104852-0), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, que trata da incidência do PIS e da Cofins, se extrai a seguinte fundamentação, verbis:

“(…)

Também remanesce pacificado o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não auferem lucro, porquanto as despesas e os resultados são divididos entre seus cooperados. Esse entendimento está consagrado em inúmeros precedentes desta Corte, a exemplo dos que se seguem- REsp nº 573.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004, p, 282, AgRg no REsp nº 650.656/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004; AgRg nos EDcl no Ag 980095/SP, Rel. Min.. LUIZ FUX, Dje de 29/09/2008, este último assim ementado, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO
REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PIS, COOPERATIVA
DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS*

(...)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. (...) 12. **Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.** 13. A intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo alcança todas as aplicações financeiras, conducentes à consecução dos objetivos sociais das cooperativas. 14. Agravo regimental desprovido, (grifei).

No mesmo sentido:

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 611217 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0213892-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2009.

Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO 1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a incidência do PIS. 2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação.”

Essa orientação ainda pode ser confirmada em julgado recente da Segunda Turma daquele Egrégio tribunal no AgRg no AgRg no REsp 717126 / SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2010, abaixo transcrito:

*“Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. **IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA***

DA SÚMULA 7/STJ 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos — assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais — não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados (...).”

Diante da firme orientação jurisprudencial emanada da Corte judicial competente, em que pese não vinculante, e em homenagem ao princípio da economia processual e à segurança jurídica, a instância administrativa deve trilhar o mesmo caminho, considerando não tributáveis os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, porque enquadrados como atos cooperados.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS/Repique – Aplica-se ao lançamento do PIS/Repique o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, em razão de íntima relação de causa e efeito que os vinculam.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.